



Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MASAMUNA MARIA FRANCA, de nacionalidade angolana, filha de Masamuna Floriano e Agofina Teresa, nascida em Luanda, Angola, em 30 de maio de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08102.000217/2012-25, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, YOVANA MENDEZ TORREZ, de nacionalidade boliviana, filha de Carmen Mendez Carrasco, nascida na Bolívia, em 19 de junho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.010548/2014-56, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VICTOR UZOMA DURU, de nacionalidade norte-americana, filho de Dennis Duru e Alice Nnadt, nascido em São Francisco, Estados Unidos da América, em 2 de junho de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001548/2012-31, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA NUÑEZ MARQUEZ, de nacionalidade espanhola, filha de Andres Nuñez Perez e Maria Marquez Valladares, nascida na Espanha, em 10 de outubro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015159/2011-11, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ASUNTA MEJIA, de nacionalidade boliviana, filha de Eduardo Mejia e Olga Oliva, nascida em Monteiro, Bolívia, em 15 de agosto de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.083184/2011-27, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MISS CHOMPOONUT SONPHA, de nacionalidade tailandesa, filha de Nupan Sonpha e Luwan Sonpha, nascida na Tailândia, em 6 de fevereiro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Justiça e Cidadania, na forma do inciso I do artigo 1º do Anexo ao Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, a defesa da ordem jurídica e das garantias constitucionais;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, dispõe, em seu artigo 36, que as autoridades competentes brasileiras cientifiquem a repartição consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso;

CONSIDERANDO que este dispositivo não se restringe aos processos de natureza extradicional, mas incide em todas as hipóteses em que ocorra a prisão, no País, de estrangeiros, inclusive cautelares, contemplando toda modalidade de encarceramento ou detenção de qualquer outra maneira;

CONSIDERANDO que a notificação de seu próprio Consulado constitui garantia fundamental e indisponível que assiste a qualquer pessoa estrangeira presa em território sujeito à soberania de qualquer outro Estado nacional;

CONSIDERANDO que o descumprimento desta regra pode gerar, em razão da omissão das autoridades brasileiras - juízes, membros do Ministério Público e delegados de polícia -, a invalidação da prisão do estrangeiro e dos subsequentes atos de persecução penal, por violação à cláusula constitucional do devido processo legal;

CONSIDERANDO que a inobservância da referida cláusula da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, pelas autoridades brasileiras, poderá configurar situação de ofensa a uma prerrogativa jurídica, de caráter fundamental, que constitui direito básico do estrangeiro preso;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na PPE 726/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, registrou que a correta interpretação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares exige a notificação consular no exato momento da prisão do estrangeiro e, em qualquer caso, antes que o preso estrangeiro preste a sua primeira declaração diante da autoridade competente, em todos os tipos de prisão, inclusive cautelar (em flagrante, temporária, preventiva e outras):

Resolve:

Art. 1º As autoridades policiais das Polícias Federal e Rodoviária Federal, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, devem exercer e fiscalizar a notificação consular decorrente da aplicação do Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe às autoridades brasileiras que cientifiquem, sem demora, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

Art. 2º Informar, aos órgãos de segurança dos Estados e do Distrito Federal, que as autoridades policiais que os integram devem exercer e fiscalizar a notificação consular referida no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE JANEIRO DE 2017

Revogado

Cria no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania o Grupo Técnico Especializado - GTE, para fornecer subsídios em assuntos que envolvam demarcação de Terra Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e

CONSIDERANDO que o decreto homologatório do Sr. Presidente da República, previsto no art. 5º do Decreto nº 1.775 de 1996, tem o efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada e, após o seu registro no ofício imobiliário competente, tem o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a dita terra;

CONSIDERANDO que esta decisão decorre de relatório circunstanciado produzido pela FUNAI, no qual constam a identificação e delimitação da terra indígena, na forma do § 6º do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO que o relatório circunstanciado, para propiciar um regular processo demarcatório, deve precisar com clareza e nitidez as quatro situações previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de "terras tradicionalmente habitadas pelos índios", a saber: (a) as áreas "por eles habitadas em caráter permanente", (b) as áreas "utilizadas para suas atividades produtivas", (c) as áreas "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar", e (d) as áreas "necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições";

CONSIDERANDO que a decisão a ser tomada no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania demanda análise criteriosa e envolve o estudo de todo o procedimento de demarcação, bem como a necessidade de se conciliar celeridade e segurança jurídica, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania o Grupo Técnico Especializado - GTE, com o objetivo de fornecer subsídios para a decisão do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em assuntos que envolvam demarcação de Terra Indígena.

Parágrafo único. O GTE será composto por representantes do

- (a):
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 - Consultoria Jurídica;
 - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º O GTE avaliará os processos de demarcação de terra indígena submetidos à decisão, subsidiando o Ministro de Estado da Justiça e Cidadania com todos os elementos necessários ao exercício da competência prevista no § 10 do Decreto nº 1.775 de 1996.

Parágrafo único. O GTE poderá recomendar a realização de diligências, a serem cumpridas no prazo de noventa dias. Art. 3º Antes da tomada de decisão, a juízo do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros meios de participação das partes interessadas, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. Art. 4º O GTE deverá verificar, quanto ao uso dos meios adequados, e quanto ao atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, no relatório circunstanciado:

I. Provas da ocupação e do uso históricos das terras e dos recursos por membros da comunidade, bem como da reunião das condições necessárias para a caracterização do território para o desenvolvimento da comunidade;

II. o desenvolvimento de práticas tradicionais de subsistência e de rituais, bem como a delimitação de terra em extensão e qualidade suficiente para a conservação e o desenvolvimento de seus modos de vida;

III. demonstração de que a terra garante o exercício contínuo das atividades de que obtém o seu sustento, incluindo a sua viabilidade econômica, e das quais dependa a preservação de sua cultura

IV. a toponímia da área em linguagem indígena;

V. estudos e documentos técnicos;

VI. o cumprimento da jurisprudência do STF sobre a demarcação de Terras Indígenas.

Art. 5º Caso tenha havido perda de área, o GTE verificará se o relatório circunstanciado previu a reparação por terras, territórios e recursos que possuam tradicionalmente, de acordo a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na forma da Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a mobilização de militares e servidores civis do serviço ativo dos Estados e do Distrito Federal, em gozo de licença prêmio ou congênere, para atuação voluntária na Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, com fundamento no art. 87, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, e ainda, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, com as alterações dadas pela Lei nº 13.361, de 23 de novembro de 2016, e pela Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que amplia o leque de elegíveis para atuação na Força Nacional de Segurança Pública; considerando, ainda, a necessidade de ampliar o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, em decorrência de constantes demandas de apoio aos órgãos policiais estaduais, na atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; a existência de significativo contingente de militares e servidores civis dos Estados e do Distrito Federal que se encontram no serviço ativo das respectivas Corporações e Instituições, mas fruído afastamentos legais referentes a licença-prêmio ou congênere; e, finalmente, considerando o papel estratégico e multifacetado que Força Nacional de Segurança Pública desempenhará na execução do Plano Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Fica a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por intermédio da Força Nacional de Segurança Pública, autorizada a mobilizar militares e servidores civis do serviço ativo dos Estados e do Distrito Federal que se encontrem no gozo de licença-prêmio ou congênere e que, de forma voluntária e exclusivamente durante o período de afastamento, desejem integrar o quadro operacional dessa Força.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput estende-se aos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 2007.

Art. 2º A mobilização prevista no art. 1º alcançará os integrantes das Corporações e Instituições de todos os entes federados que a autorizarem de forma expressa no respectivo Acordo de Cooperação Federativa no âmbito do Programa Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º A inscrição do militar ou servidor civil interessado na mobilização deverá ser feita diretamente na página da Força Nacional de Segurança Pública no portal do Ministério da Justiça e Cidadania.